

PROVISÓRIO

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO

ATOS PROCESSUAIS NA ERA DIGITAL

A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
NOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DA TEORIA GERAL DOS ATOS PROCESSUAIS

2.1. CONCEITOS ESSENCIAIS

A ciência processual, embora autônoma em relação ao direito material,¹ seja pelo diálogo das fontes, seja pela proximidade com os institutos seculares de direito civil, necessita colmatar seu estudo hermenêutico revisitando alguns conceitos jurídicos de direito material. Assim, antes de conceituar o ato processual, é essencial estudar a diferença entre fato jurídico, jurisdição e processo.

O direito nasce do fato: *ex facgto oritur jus*². No entanto, nem todos os fatos repercutem no direito. Afirma-se que nem todos os fatos da vida possuem relevância jurídica. Apenas têm relevância ao direito os fatos que criam, modificam ou extinguem as relações

-
1. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1, p. 296.
 2. “O Direito corresponde a regras criadas pelo próprio homem para regular a vida em sociedade, segundo valores que, em dado momento, são considerados essenciais à convivência humana. A regulação social, aliás, é inseparável da condição humana e se efetiva mediante instrumentos de coerção, destacando-se a sanção institucionalizada, própria das normas jurídicas, que se caracterizam exatamente por sua particular impositividade”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 418).

jurídicas, mesmo que de forma despercebida pelos envolvidos, mas que causam reflexos no mundo jurídico³⁻⁴.

Assim conceitua Giusepe Chiovenda: “Aqueles de que deriva a existência, a modificação ou a cessação de uma vontade concreta da lei: como tais, distinguem-se dos fatos simples ou motivos, que só tem importância para o direito enquanto possam servir a provar a existência de um fato jurídico”⁵.

De certo modo, o **fato jurídico** pode ocorrer em virtude da ação humana ou independentemente dela, denominada por Orlando Gomes de acontecimentos naturais ordinários e extraordinários⁶.

Nas lavras de Pontes de Miranda: “seria o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica; portanto, o fato de que dimana, agora, ou mais tarde, talvez condicionalmente, ou talvez não dimanar, eficácia jurídica. Não importa se é singular, ou complexo, desde que, conceptualmente, tenha unidade”⁷.

-
3. “O viajante que apanha na praia a concha preciosa que para ali fora atirada pelas ondas, o fumador que deita fora o resto de seu charuto, o camponês que semeando o seu campo lança algumas sementes sobre o campo do vizinho ignoram quase sempre que praticam atos jurídicos: o primeiro pratica uma *occupatio*, adquirindo a propriedade de uma *res nullius*, o segundo realiza um ato de *derelictio*, abandonando uma coisa sua, e o terceiro dá lugar a uma figura de acessão – *a satio*, pois torna o vizinho proprietário da semente lançada no seu campo”. (RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de direito civil*. Tradução Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1957. v. I, p. 17-18).
 4. “Em síntese, os acontecimentos e as condutas são fatos e atos da vida. Se relevantes para o Direito, qualificam-se como jurídicos. Temos, então, a categoria dos fatos jurídicos em sentido amplo. Podem ser naturais – fato jurídico em sentido estrito – ou dependentes da vontade – atos jurídicos. Se os efeitos produzidos pelos atos constituem resultado direto do querer, estamos diante dos negócios jurídicos. Se a vontade, embora essencial à existência do ato, é irrelevante para determinação das consequências, que são previamente estabelecidas pelo legislador, o fenômeno é denominado “ato jurídico *stricto sensu*”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos, 2010, *op. cit.*, p. 419).
 5. CHIOVENDA, Giusepe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 1998, p. 22.
 6. GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 269.
 7. PONTES DE, Miranda. *Tratado de Direito Privado*: parte geral. Tomo I. Introdução: das pessoas físicas e jurídicas, p. 126.

Portanto, nem todos os fatos têm relevância jurídica. Os fatos juridicamente relevantes são avaliados pelo Poder Público através da jurisdição. O exercício da jurisdição é realizado por meio de atos processuais, praticados pelos sujeitos processuais, capazes de criar, modificar ou extinguir direitos tanto endoprocessuais quanto extra-processuais.

A **jurisdição**, como poder estatal destinado à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, se concretiza por meio do processo, que é a forma prevista em lei para o exercício do direito de ação.⁸ Em uma de suas definições, é a atividade substitutiva - cogente e provocada - realizada pelo Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para a resolução dos conflitos de interesses.

O **processo**, por sua vez, se desenvolve pela prática de atos que impulsionam a relação jurídica processual e, ao final, faz ecoar o escopo jurídico da jurisdição⁹. É classificado pela doutrina como sendo uma *relação jurídica* e/ou um simples *fato jurídico*.

A concepção do processo como uma *relação jurídica* tem origem no desafio doutrinário de ultrapassar o conceito da ciência processual como um apêndice do direito material¹⁰. Esse conceito visava conferir-lhe autonomia em relação ao direito material, classificá-lo

8. A doutrina e jurisprudência também classificam a arbitragem dentro do conceito de jurisdição. (STJ, 2.^a Seção, CC n.º 113.260/SP, Min. João Otávio de Noronha, j. 08.09.2010, DJ 07.04.2011).

9. “Numa visão moderna de jurisdição, amparada no princípio da instrumentalidade das formas, é possível verificar a existência de ao menos três, e no máximo quatro, escopos da jurisdição: jurídico, social, educacional (que parcela doutrinária estuda como aspecto do escopo social) e político”. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil - volume único*. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 79).

10. A fase científica do direito processual foi precedida da fase “imanetista”, na qual negava-se a autonomia do Direito Processual, sendo que o direito material era o verdadeiro direito substantivo, enquanto o processo, tido como um mero conjunto de formalidades para a atuação prática daquele, era um direito adjetivo. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *“Lições de Direito Processual Civil”*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. v. I, p. 9).

no âmbito do direito público e criar pressupostos específicos de existência e validade¹¹.

No entanto, a classificação do processo como um *fato jurídico* melhor expressa a sua natureza jurídica, que não é um conceito estático tal qual uma relação jurídica natural. Na verdade, o procedimento que visa um resultado final depende de uma série de atos e efeitos praticados durante o *iter processual*.

Atualmente, prevalece o conceito de Elio Falazzari, que classifica o processo como um “procedimento em contraditório”, no qual os sujeitos processuais (partes e juiz) participam paritariamente nos atos, na busca do resultado final por meio do exercício do contraditório¹².

Por ser uma sequência de atos coordenados e concatenados, é inegável que sua face tem natureza instrumental¹³. No entanto, essa característica de instrumentalidade não diminui a importância do instituto, que é indispensável para assegurar o exercício da função jurisdicional, em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, celeridade e segurança jurídica¹⁴.

11. BÜLOW, Oskar. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Tradução Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: EJE, 1964, p. 15.

12. FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di diritto processuale*. 8. ed. Padova: CEDAM, 1996, p. 160.

13. O caráter instrumental não significa que o processo seja mero instrumento para o Direito Material. É o processo, na realidade, o instrumento para o exercício da função jurisdicional, dentro de seus escopos políticos, sociais e jurídicos. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. *passim*).

14. “Também no que se refere à forma do ato processual e à consequente nulidade decorrente da não-observância do modelo, necessário verificar se para o sistema não é admissível outra escolha, mais adequada aos objetivos do próprio processo. Daí o confronto entre dois valores. De um lado, a forma do ato processual, meio pelo qual se garante a liberdade e a participação efetiva das partes, possibilitando o desenvolvimento seguro do processo. O outro, consiste no próprio resultado previsto para o ato. Em última análise, ao exigir a observância de determinada forma, o legislador pretende assegurar o resultado do ato processual, cuja verificação considerar imprescindível à regularidade do processo”. (BEDAQUE, José Roberto

Finalmente, o **ato processual** é “aquele praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado”¹⁵. Atinente a esse conceito, são comumente identificados três critérios:

- i) *critério de eficácia*: o ato jurídico é processual quando cria, conserva ou modifica alguma situação processual¹⁶. Eduardo J. Couture aponta que os atos processuais são consequência de uma intervenção humana, suscetível de produzir efeitos processuais para a subsistência, desenvolvimento ou extinção do processo¹⁷;

dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 60).

15. Joaquim Calmon de Passos sobre o tema: “Os atos que compõe o processo são atos que produzem efeitos de direito (são atos jurídicos, portanto) mas efeitos específicos, no que se distinguem no gênero “atos jurídicos”, donde receberam a particular denominação de atos processuais. O estudo desses atos ainda enseja controvérsias. Três posições podem ser identificadas no tocante ao que determinaria a natureza processual do ato jurídico. Entendem alguns que seja suficiente o produzir efeitos no processo para emprestar ao ato o seu caráter de ato processual. Outros vinculam aos sujeitos da relação processual a prática de atos capazes de merecerem o qualificativo de processuais. Há, também, os que exigem tenha sido o ato praticado no processo, atribuindo à sede do ato especial relevo. Considero insatisfatórias essas explicações se tomadas isoladamente. A quanto argumentam, entendo se deva somar mais uma característica. O ato, para ser entendido como ato processual, não somente deve ser um ato integrante do conjunto de atos que constituem o processo e com eficácia para o processo, mas também uma terceira exigência se deve somar à duas precedentes – sendo ato do processo e com efeitos no ou para o processo, ele também deve ser ato que só no processo pode ser praticado”. (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 43).
16. Essa classificação é aceita por CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 26, e também por REDENTI, Enrico. *Diritto processuale civile*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1995. v. 1, p. 216.
17. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Tercera Edición (póstuma)*. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1997, p. 80.

- ii) *critério subjetivo*: o ato jurídico é processual quando praticado pelos sujeitos da relação jurídica processual¹⁸. Todavia, existem atos praticados por sujeitos que não integram a relação processual *stricto sensu*, tais como atos do escrivão e do chefe de secretaria;
- iii) *critério topológico*: o ato jurídico é processual quando praticado dentro do processo¹⁹. Críticas a essa doutrina surgem do fato de que alguns atos, ainda que praticados dentro do processo, encerram atos de natureza de direito material, não sendo, portanto, atos processuais²⁰.

Francesco Carnellutti destaca que o conceito também desconsidera que alguns atos praticados fora do caderno processual podem produzir efeitos processuais²¹:

Ato processual, por sua vez, é uma espécie de ato jurídico, denotada pelo caráter processual da mudança jurídica,

-
18. Segundo CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de Derecho Procesal Civil*. Tradução Jose Casais e Santaló. Madri: Reus, 1925. v. 2, p. 233, firme na conceituação do processo como relação processual, os sujeitos dessa relação triangular seriam somente o autor, o réu e o juiz. Com razão, Enrico Tullio Liebman defende que o conceito de sujeitos do processo, para a classificação do ato como processual, deve ser ampliado para incluir os atos do escrivão, do oficial de justiça e dos auxiliares do juízo. (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. I. Tradução e notas Cândido R. Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 198).
19. SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. Padova: CEDAM, 2000, *passim*.
20. Leciona Pontes de Miranda: “A inserção ou a celebração de um negócio jurídico de direito material ou ato jurídico *stricto sensu* de direito material no curso do processo não o desnatura. A oferta ou a aceitação contida na petição inicial, ou na contestação, ou qualquer renúncia, ou revogação, que se faça na petição inicial, ou em petição ou requerimento posterior, tem de satisfazer os pressupostos e os efeitos de direito material somente são regidos pelo direito material. A alegação deles, no processo, é ato processual, com pressupostos e efeitos regidos pelo direito processual (e.g., a alegação de compensação)”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. t. III, p. 5-6).
21. Salvatore Satta traz, como exemplo, a eleição de domicílio. No mesmo sentido, poderíamos pensar na cláusula de eleição de foro inserta em contratos. (SATTA, Salvatore, 2000, *op. cit.*, p. 168)

em que se resolve a juridicidade do fato, isto é, o efeito jurídico do fato material. Considerando esse critério, para estabelecer a qualidade processual de um ato jurídico é necessário determinar se é ou não processual a relação jurídica que resulta constituída, substituída ou modificada pelo ato. Portanto, a processualidade do ato não se deve ao seu cumprimento no processo, mas a seu valor para o processo. Assim ocorre que um ato realizado fora do processo pode ser processual (por exemplo, o compromisso ou a convenção relativa à competência) e, vice-versa, um ato realizado no processo pode não ser processual (por exemplo, a renúncia ou o reconhecimento da pretensão).²²

Ato processual, portanto, pode ser definido como “toda manifestação da vontade humana que tem por fim criar, modificar, conservar ou extinguir a relação jurídica processual”²³.

2.2. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS

Para atingir rigidamente seu objetivo, o ato processual deve preencher os pressupostos, requisitos e condições previstas em lei. José Joaquim Calmon de Passos²⁴ aponta que, por um critério lógico, os pressupostos estão relacionados à existência do ato processual, os requisitos à sua validade, e as condições inserem-se no campo da eficácia.

O autor explica que os pressupostos precedem ao ato, mostrando-se juridicamente relevantes para a composição da “suficiência do suporte fático”. São preceitos subjetivos (relativos às partes), objetivos (quanto ao seu objeto) e formais (quanto à forma do ato), que

-
22. CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Tradução Adrián Sotero De Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 200.
 23. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 197.
 24. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 36.

devem ser observados para que o ato seja caracterizado como específico e perfeito²⁵.

Da mesma sorte, para que o ato processual seja válido, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos na lei, e sua eficácia é outorgada quando as condições elementares não impedirem a estrutura executiva do ato²⁶.

Assim, forte que os atos processuais são espécies do gênero atos jurídicos, cabe examiná-los sob os aspectos gerais de existência, validade e eficácia, obviamente respeitando as nuances próprias do direito processual²⁷.

O estudo da validade e eficácia depende logicamente do preenchimento dos requisitos no plano de existência do ato. Um ato inexistente²⁸ não reúne as mínimas condições de fato para ser considerado ato jurídico, pois o vício está em sua própria existência no sistema jurídico. Em outras palavras, é irrelevante para o direito, pois resulta da falta de elementos mínimos ou constitutivos em relação ao seu suporte fático.

25. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 36.

26. “Quando se cuida de ato jurídico, ou de tipo, nada mais é que um ato ou um conjunto de atos jurídicos operando, no seu todo, como supostos de uma consequência jurídica específica, denominamos de pressuposto ao que precede o ato e é para ela juridicamente relevante; qualificamos como condição tudo quanto a ele se segue e é exigido para a produção dos efeitos específicos que ao tipo se associam, chamando de requisitos tudo quanto integra a estrutura executiva do ato. Pressupostos, requisitos e condições, por sua vez, constituem o que denominamos de elementos do ato”. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 36).

27. *Ibid.*, p. 64.

28. Roque Komatsu disserta sobre a impropriedade técnica em se colocar ao lado do ato nulo e do anulável o ato inexistente: “Não há graduação entre o ato inexistente, o nulo e o anulável. Ao ato inexistente se opõe ao ato existente; este é que pode ser nulo, anulável ou válido. A dicotomia ato existente – ato inexistente, de um lado e a tricotomia ato válido – ato anulável, de outro, estão em planos diferentes”. (KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p.157-158).

O ato inexistente é insanável²⁹ e insuscetível de qualquer efeito, mesmo após o esgotamento do prazo decadencial estabelecido em lei para a propositura da ação rescisória³⁰. José Joaquim Calmon de Passos qualifica-o como não-ato, apontando os seguintes vícios: i) *subjetivo: quando praticado sem agente processualmente reconhecível (inexiste ato sem sujeito)*; ii) *objetivo: quando não possui objeto processualmente reconhecível (inexiste ato sem objeto)*; iii) *praticado sem forma processualmente reconhecível (inexiste ato sem materialidade da ação)*³¹.

Ainda que o ato processual inexistente possua materialidade empírica, ele não ingressa no mundo jurídico por não atender aos pressupostos normativos³². Por isso, os atos inexistentes são incapazes de serem retificados ou ratificados, pois sequer existem no campo do direito. No entanto, quanto aos efeitos, há uma divergência em relação ao direito material (Código Civil), pois é plenamente possível que um ato processual inexistente gere efeitos como se fosse existente e válido, apenas cessando a eficácia com a declaração judicial do vício³³. Por exemplo, uma sentença proferida por um juiz aposentado é um caso nítido de inexistência, pois ausente o pressuposto processual subjetivo da investidura.

Ilustra Teresa Arruda Alvim Wambier:

Atos inexistentes juridicamente podem produzir efeitos, desde que isto seja possível material, fática e concretamente. Uma sentença *a non iudice*, proferida v.g. por juiz aposentado, é inexistente. E se isso passar despercebido? A inexistência é jurídica, não fática. Pode ser até que uma

-
29. Em sentido contrário: "todos os defeitos processuais, quer se localizem no plano da existência jurídica ou no plano da validade, devem ser entendidos como sanáveis". (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 495).
30. ARRUDA ALVIM, José Manuel. *Manual de Direito Processual Civil*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 464.
31. PASSOS, José Joaquim Calmon de, 2005, *op. cit.*, p. 103-104.
32. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 461.
33. *Ibid.*, p. 157.

“sentença” sem *decisum* muito se aproxime, do ponto de vista da aparência, de uma *sentença*, no sentido jurídico. Mas não o é. Pode ser até que a forma como está redigida dê azo à confusão sobre o que seja *decisum* e o que seja fundamento. Contudo, enquanto uma autoridade (no caso uma autoridade investida de jurisdição) não o disser, se a sentença tiver *aptidão material* para gerar efeitos, *os gerará*.³⁴

Ultrapassada a barreira da existência com a verificação da presença dos pressupostos de fato da norma jurídica, procede-se à investigação do requisito da validade do ato. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda leciona que se houver deficiência no preenchimento das hipóteses de incidência, poderá existir defeito que acarreta a invalidação do ato jurídico³⁵.

A hipótese de incidência, entendida como “supostos do ato”, decorre da forma pela qual a legislação prevê a prática de determinado ato. A validade é considerada satisfeita caso haja a subsunção entre a estrutura executiva do ato concretamente praticado e a estrutura do ato prevista em lei. Ocorrendo a atipicidade, tal vício poderá acarretar a sanção de invalidade³⁶.

Por fim, o plano de eficácia é preenchido quando irradiam-se as consequências ou efeitos previstos em lei para determinado ato jurídico. Importante ressaltar que a decretação de invalidade do ato faz cessar a produção de seu efeito natural ou impede que o produza, tornando-o ineficaz³⁷.

Também há ineficácia do ato - ainda que existente e válido - quando ele não produz efeitos por determinado tempo ou em face de determinadas pessoas. É o caso do ato praticado sob condição suspensiva, que é ineficaz enquanto não sobrevier o acontecimento pelo

34. *Ibid.*, p. 461.

35. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: parte geral*. Tomo I. Introdução: das pessoas físicas e jurídicas. Atual. por Wilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas, SP: Bookseller, 2000, p. 3.

36. PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 36, p. 105.

37. *Ibid.*, p. 264.

qual restou condicionado (art. 118, do Código Civil), cuja eficácia é meramente potencial³⁸.

Do mesmo modo, existem atos cuja atribuição de eficácia nasce com sua prática, mas que, por fatores resolutivos, podem ser posteriormente considerados ineficazes caso as condições se concretizem.

A abordagem de Antonio do Passo Cabral em relação à invalidade e ineficácia é interessante, pois ele centra o problema na característica do defeito. Logo, se o vício é intrínseco ao ato, ou seja, está relacionado aos seus requisitos internos, pode-se classificar o ato como inválido. Caso o defeito seja extrínseco, ou seja, proveniente de circunstâncias externas ao ato, que obstam a produção de seus efeitos, ocorrerá a sua ineficácia, mesmo que seja considerado plenamente válido³⁹.

2.3. CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Existem várias classificações apontadas pela doutrina. No entanto, para os limites do tema proposto, adota-se a concepção de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover.

Os autores⁴⁰ classificam os atos processuais da seguinte forma: ***atos do juiz***: *subdividos em atos de provimento e atos reais (materiais)*. O **Provimento** “são os pronunciamentos do juiz no processo, seja solucionando questões, seja determinando providências”, sendo **Finalis** quando colocarem fim ao processo, encerrando a participação daquele magistrado, com ou sem o julgamento de mérito; **Interlocutórios** quando emitidos no curso do processo, sem determinar o seu fim, apreciando questões incidentais ou determinando a marcha processual. Os **Atos**

38. KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 38-39.

39. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 30-31.

40. GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 333-334.

*Reais ou materiais não resolvem ou fazem qualquer determinação, tal como os provimentos, mas instruem, inspecionam, ouvem as partes e testemunhas, avaliam documentos, como a rubrica de folhas dos autos e assinatura de petições; **ii) atos dos auxiliares da justiça:** são os que movimentam, documentam, comunicam ou executam atos no decorrer do procedimento (art. 206, CPC). A **Movimentação** da marcha processual, como tornar os autos conclusos ao juiz, dar vista às partes, remeter ao perito, expedir mandados e ofícios, etc. A **Documentação** envolve a lavratura de termos referentes à movimentação, autuação, registro, distribuição, termos de audiências, lançamento de certidões, etc. A **Comunicação** refere-se em citações e intimações, precipuamente com o auxílio dos Correios e Oficial de Justiça. A **Execução** são atos, em regra, praticados por servidores externos e fora das dependências do fórum, tais como os cumprimentos de mandados (penhora, avaliação, busca e apreensão, etc); **iii) atos das partes:** divididos em postulatórios, instrutórios, dispositivos e reais. Os **Postulatórios** “são aqueles mediante os quais a parte pleiteia dado provimento jurisdicional (denúncia, petição inicial, contestação, recurso)”, caracterizando-se como “pedido. Os **Instrutórios** são os atos que visam o convencimento do juiz. Os **Dispositivos** consistem na concessão de determinada posição jurídica processual ou mesmo da própria tutela, como a desistência do processo e a renúncia ao direito de recorrer. Os **Reais** são “as condutas materiais das partes no processo”, como pagamento de custas, comparecimento em audiências, exibição de documentos e realização de depoimento⁴¹⁻⁴².*

Além dessa classificação, os autores destacam que existem **atos simples**, que se exaurem com apenas uma conduta, e **atos complexos**, que “se apresentam como um conglomerado de vários atos unidos pela contemporaneidade e pela finalidade comum”, como as audiências e sessões⁴³.

41. GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 336.

42. STJ, 1ª Seção, AgRg na PET na AR 4.824/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.5.2014, Dje 21.5.2014.

43. GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel, 2017, *op. cit.*, p. 337.

2.4. DO TEMPO, LUGAR E FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

A virtualização do processo trouxe avanços que já foram percebidos pela comunidade jurídica, resultando em alterações nas normas que regem o tempo, o lugar e a forma da prática dos atos.

O regramento do tempo dos atos processuais visa garantir o desenvolvimento do processo sem retrocessos pelo *iter* procedimental⁴⁴ e encontra-se disciplinado nos artigos 212 a 216 do Código de Processo Civil. Para os processos físicos, há limitação para a prática dos atos entre 6h e 20h, excluindo feriados e finais de semana, enquanto a prática eletrônica de atos processuais poderá ocorrer 24 horas por dia (art. 213, CPC).

Conforme o artigo 3º da Lei 11.419/2006, consideram-se “realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico”. Contudo, os atos praticados pelo juiz e serventuário da justiça dependem da respectiva comunicação, não sendo suficiente o mero envio ao sistema.

Vislumbra-se redução no tempo de tramitação processual com a prática de atos por meio eletrônico, pois fatores como conexão, interação, hiper-realidade, intermedialidade e a aparente imaterialidade contribuem para acelerar a transmissão dos atos aos destinatários⁴⁵. O pedido de vista no balcão do cartório é abolido, uma vez que o processo fica disponível às partes de forma ininterrupta durante as 24 horas do dia⁴⁶.

Normalmente, os atos processuais cumprem-se na sede do juízo (art. 217, CPC). Porém, eles podem ser efetuados em outro local em razão de deferência (art. 454, CPC), por interesse da justiça (v.g. conflito possessório e/ou justificação), pela natureza do ato (via postal, oficial de justiça, testemunha enferma) ou por um obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

44. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 254.

45. CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *O Processo em Rede. Comentários à lei do processo eletrônico*. São Paulo: LTr, 2010, p. 35.

46. *Ibid.*

Além das exceções legais, cumpre ressaltar que os limites territoriais de atuação dos órgãos jurisdicionais para a prática de atos processuais são também mitigados no processo eletrônico. As distâncias, limites e locais da prática perdem o sentido, considerando que os atos podem ser praticados em qualquer lugar do mundo. Esse movimento da desterritorialização⁴⁷ se intensifica com programas governamentais como a Justiça 4.0, que será abordada posteriormente.

Pode-se dizer, então, que desterritorialização:

Em sede de processo eletrônico significa, pois, bem mais do que a mera transposição física de territórios e circunscrições jurisdicionais e até de jurisdições, significa a fluência da efetividade material do espaço físico. A longa *manus* do juiz, desmaterializada, torna-se mais extensa, conectada⁴⁸.

Nota-se que essa tendência pode ser observada em atos praticados pelo Poder Judiciário como, por exemplo, a adoção dos sistemas *BACENJUD* (Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil) e *RENAJUD* (Restrições Judiciais de Veículos Automotores). Por meio dessas ferramentas, o juiz pratica atos executórios diretamente no sistema de dados de terceiros (Banco ou Renavam), efetuando a constrição de valores de devedores em qualquer lugar do país ou determinando impedimentos de licenciamento, transferência e circulação. Dessa forma, a emissão da ordem não é feita por expedição de carta precatória, rompendo a barreira das circunscrições territoriais.

Atualmente, as audiências por videoconferências também são exemplos da desterritorialização do Poder Judiciário. O juiz natural do processo preside o ato, colhe depoimentos e decide incidentes, enquanto partes e testemunhas podem estar presentes em outra

47. LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* São Paulo: Editora 34, 1998, p. 48.

48. CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende, 2010, *op. cit.*, p. 37.

Comarca ou Seção Judiciária, sem a necessidade de expedição de carta precatória⁴⁹.

A forma é o conjunto de requisitos necessários para que a vontade se manifeste e tenha a devida validade. Não é um fim em si mesma, mas sim o modo, o tempo, o lugar e o meio que a lei prevê para a prática de cada ato, visando alcançar os objetivos do processo.

Luiz Guilherme Aidar Bondioli afirma:

No plano processual, os atos são em alguma medida atrelados a modelos legais abstratos que visam à criação de um ambiente seguro e propício para a solução de controvérsias. Para tutelar os interesses das partes e assegurar o bom desenvolvimento da atividade do Poder Judiciário, o legislador vincula atos do processo a certas fórmulas pensadas para finalidades determinadas, todas elas convergentes ao alcance dos escopos da jurisdição. Assim, no âmbito do processo, a forma é um fato de segurança. Todavia, mais do que um fator de segurança, a forma é um instrumento para a produção de resultados programados. E é sempre à luz desses resultados que ela deve ser dimensionada no processo.⁵⁰

No direito romano, prevalecia o império da lei, e durante o período das *legis actiones*, o apego extremo às formalidades era evidente. Inexistia qualquer flexibilização em palavras, frases ou gestos, e um mero erro formal era suficiente para invalidar o ato ou até mesmo todo o processo⁵¹.

49. O STJ chegou a decidir que conquanto recomendável seja a realização de audiência por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecada. (STJ, 3ª Seção, CC 135.834/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.10.2014, Dje 31.10.2014).

50. BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. Nulidades Processuais e mecanismos de Controle. *Revista de Processo*, ano 32, n. 145, mar. 2007, p. 25.

51. A variação de modelos ao longo da história não escapou à argúcia de Ovídio Batista: “Sendo o direito processual uma disciplina essencialmente formal, seria natural imaginar, em seu campo, o predomínio do princípio da rigidez das formas, segundo o qual haveriam de ter-se por inválidos todos os atos processuais que não obedecem rigorosamente à determinação de forma

Destarte, o próprio direito romano, já na fase da *cognitio extra ordinem*, flexibilizou o formalismo exagerado, reduzindo os poderes do juiz e promovendo um maior equilíbrio entre a legalidade e a liberdade⁵². Com o passar dos anos, princípios como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo tornaram-se os pilares dos valores constitucionais⁵³, de modo que o instrumentalismo⁵⁴ e a máxima efetividade, juntamente com os fins sociais, jurídicos e políticos do Estado, ganharam força em detrimento do apego monocular ao formalismo. Portanto, a visão instrumentalista coloca o cidadão no centro da tutela jurisdicional, sendo que o objetivo da prestação jurisdicional é a entrega de uma justiça efetiva e adequada.

Embora seja necessário prever as formas dos atos processuais para garantir a legalidade e previsibilidade do procedimento, a desobediência a essas formas, desde que não acarrete prejuízo, não ocasionará invalidação, justamente pela premissa da preservação dos atos viciados quando seus objetivos forem atingidos e o contraditório for respeitado⁵⁵. Assim, o princípio da instrumentalidade das for-

estabelecida para sua realização. E nos sistemas jurídicos rudimentares, como se verificava no direito primitivo, as solenidades processuais e a rigidez formal eram absolutas. A mais insignificante inobservância dos ritos impostos por lei era motivo suficiente para causar a nulidade do processo. Contudo, no direito moderno tal não ocorre.” (SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 204).

52. CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 10.
53. “[...] as relações entre processo e Constituição não se colocam apenas no plano das garantias constitucionais do processo. Vão além, devendo ser pensadas a partir da nova teoria das normas e dos direitos fundamentais. Vale dizer: o processo civil deve ser pensado a começar da metodologia própria do direito constitucional contemporâneo – deve ser pensado na perspectiva dos direitos fundamentais”. (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil. Proposta de um formalismo-valorativo*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).
54. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, *passim*.
55. Neste sentido, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 421.